



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE-NÚMERO 31

TERÇA-FEIRA, 12 DE AGOSTO DE 1986

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 26/86/A, de 23 de Julho

Estabelece medidas de apoio ao sector do artesanato.

Revoga a Portaria n.º 53/84, de 28 de Agosto.

Decreto Regulamentar Regional n.º 27/86/A, de 26 de Julho.

Cria uma zona franca na ilha de Santa Maria.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução N.º 158/86:

Atribui à empresa LACTO AÇOREANA, LDA, o benefício da bonificação de juros, num total de 20.485 contos

Resolução N.º 159/86:

Nomeia a Comissão Executiva da EDA-E.P..

Resolução N.º 160/86:

Efectua alterações no Plano da Região Autónoma dos Açores para 1986.

Resolução N.º 161/86:

Adjudica à Companhia de Seguros Açoreana o seguro da embarcação «Cruzeiro do Canal».

Resolução N.º 162/86:

Aprova o descongelamento da admissão de pessoal não vinculado para vários lugares além do quadro, da Junta Autónoma do Porto da Horta.

Resolução N.º 163/86:

Alarga a área de recrutamento para o lugar de Chefe de Divisão de Fomento Industrial e Recursos Naturais, da Direcção Regional da Indústria da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, aos técnicos superiores de 2.ª classe do quadro do pessoal da Direcção Regional de Energia.

Resolução N.º 164/86:

Estabelece apoios financeiros necessários a assegurar a normalização no abastecimento de produtos essenciais, nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, S. Jorge, Pico, Flores e Corvo.

Resolução N.º. 165/86:

Autoriza os Secretários Regionais das Finanças e da Educação e Cultura a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Resolução N.º. 166/86:

Autoriza os Secretários Regionais das Finanças e da Agricultura e Pescas a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Resolução N.º. 167/86:

Autoriza os Secretários Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

Declaração

Rectifica as Portarias N.º.s 58/86 e 59-A/86, publicadas respectivamente no Jornal Oficial I Série N.º. 27, de 15 de Julho de 1986 e N.º. 28, de 22 de Julho de 1986.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA**Despacho Normativo N.º. 89/86:**

Efectua transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS**Despacho Normativo N.º. 90/86:**

Efectua transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Portaria N.º. 62/86:

Altera os artigos 1.º a 5.º da Portaria n.º. 50/85, de 23 de Julho.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**Despacho Normativo N.º. 91/86:**

Determina, para a campanha de 1986/87, os preços de garantia e características mínimas dos produtos que beneficiam de apoio especial.

Portaria N.º. 63/86:

Dá nova redacção ao artigo 7.º da Portaria n.º. 14/86, de 25 de Março.

Portaria N.º. 64/86:

Prorroga, até 31 de Julho de 1987, a vigência da Portaria n.º. 45/84, de 24 de Julho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º. 56/85, de 13 de Agosto.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS E SUBSECRETARIA REGIONAL DA INTEGRAÇÃO EUROPEIA E COOPERAÇÃO EXTERNA**Portaria N.º. 65/86:**

Aprova a execução de melhoramentos fundiários compreendendo a reconversão de incultos, recuperação de pastagens degradadas e inerentes acções complementares, no âmbito das atribuições do Gabinete de Execução do Programa Agro-Pecuário da Ilha do Pico.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E TURISMO**Despacho Normativo N.º. 92/86:**

Efectua transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria N.º 66/86:

Actualiza o subsídio das Bolsas de Estudo para a frequência do Curso de Formação de Professores de Ensino Especial ministrado no Instituto de Antonio Aurelio da Costa Ferreira, aprovado pela Portaria n.º 62/85, de 6 de Setembro de 1985.

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

Despacho Normativo N.º 93/86:

Delega no Director Regional do Emprego e Formação Profissional, competência para atribuição dos subsídios previstos nos artigos 4.º a 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/86/A, de 11 de Julho.

Despacho Normativo N.º 94/86:

Aprova o modelo de declaração de compromisso assumido pelos trabalhadores beneficiários dos mecanismos da mobilidade geográfica.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 26/86/A, de 23 de Julho.

A importância das actividades artesanais como factor de aproveitamento de mão-de-obra e como complemento de rendimentos, sobretudo dos agregados familiares de menores proventos, e ainda o valor do artesão como veículo defensor, retransmissor e recriador de cultura, justificam as medidas de apoio que ao sector o Governo vem dispensando.

Contudo, a aplicação prática da Portaria n.º 53/84, de 28 de Agosto, das Secretarias Regionais das Finanças, do Trabalho e do Comércio e Indústria, provou não ser aquela adequada à realidade actual, motivo pelo qual se procede à sua revisão.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Artesanato)

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por artesanato o processo de transformação de matérias-primas destinado à produção ou reparação de objectos, para o que se exige sentido estético, habilidade e perícia manual, admitindo-se o uso de máquinas auxiliares de trabalho desde que a intervenção manual domine todas as fases do processo e constitua factor determinante da configuração e qualidade do produto final.

2 — Conforme a utilização de matérias-primas, técnicas e modelos, o artesanato é considerado:

- a) De inovação;
- b) De reprodução fiel;
- c) De reprodução de modelo.

3 — Na concepção dos objectos deverão, preferencialmente, escolher-se matérias-primas da Região e recicláveis.

Artigo 2.º

(Artesão)

São consideradas artesãos as pessoas que se dedicam a uma actividade cujas características se enquadrem no disposto no n.º 1 do artigo 1.º

Artigo 3.º

(Incentivos)

O sistema de incentivos ao artesanato reveste as seguintes formas:

a) Apoio financeiro, através de:

- 1) Empréstimos;
- 2) Subsídios;

b) Apoio técnico, visando:

- 1) A formação;
- 2) A inovação;

c) Apoio promocional, incidindo:

- 1) Na divulgação;
- 2) Na prospecção de mercados e produtos;
- 3) Na intensificação do esforço de participação em feiras, mostras e outros certames.

Artigo 4.º

(Empréstimos)

1 — Os empréstimos referidos no n.º 1 da alínea a) do artigo 3.º são sem juros, reembolsáveis até quatro anos, podendo ser concedido um diferimento de um ano em relação ao prazo estabelecido, e destinam-se a contemplar os seguintes casos:

- a) Aquisição ou reparação de equipamentos considerados indispensáveis;
- b) Aquisição de matérias-primas;
- c) Aquisição, construção e reparação ou adaptação de instalações.

2 — O plano de amortização e demais condições

serão fixados no despacho de concessão.

3 — Sempre que necessário, o Governo pode exigir garantias nos termos previstos na lei.

Artigo 5.º

(Subsídios)

Os subsídios referidos no n.º 2 da alínea *a*) do artigo 3.º são concedidos a fundo perdido e destinam-se a contemplar os casos previstos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 4.º, desde que o seu montante não exceda os 150 000\$.

Artigo 6.º

(Concessão de apoios financeiros)

O apoio financeiro previsto na alínea *a*) do artigo 3.º é da competência da Secretaria Regional do Comércio e Indústria e será concedido mediante portaria.

Artigo 7.º

(Acesso aos apoios)

É requisito de acesso aos apoios previstos no presente diploma ser portador do cartão de artesão.

§ único. O requisito referido neste artigo não é exigido no caso de apoio técnico visando a formação prevista no n.º 1 da alínea *b*) do artigo 3.º

Artigo 8.º

(Início do processo)

Os pedidos de apoio previstos no presente diploma são formulados em requerimento fundamentado dirigido ao secretário regional competente.

Artigo 9.º

(Instrução do processo)

1 — A instrução do processo decorre na direcção regional competente, que, para o efeito, solicitará os pareceres e documentos que entenda necessários.

2 — Nos casos referidos na alínea *a*) do artigo 3.º, os respectivos requerimentos deverão ser acompanhados de factura pró-forma, catálogo, orçamento e projecto das instalações, conforme o que for aplicável.

Artigo 10.º

(Efectivação dos financiamentos)

Os financiamentos serão efectivados após a publicação da portaria, a qual fixará os termos da sua concessão.

Artigo 11.º

(Controle)

1 — Os beneficiários dos empréstimos previstos no n.º 1 da alínea *a*) do artigo 3.º ficam sujeitos a fiscalização, por parte do departamento governamental que

concedeu o apoio, durante o período de reembolso, podendo este inspecionar o processo produtivo e solicitar a apresentação dos documentos julgados necessários.

2 — O incumprimento de qualquer das condições fixadas, como a utilização dos empréstimos em fins diversos daqueles para que foram concedidos ou a alienação dos bens adquiridos, obrigará ao reembolso imediato à Região Autónoma dos Açores do montante do financiamento, bem como o pagamento de juros, à taxa bancária corrente à data da exigência, correspondentes ao período durante o qual o beneficiário dele aproveitou.

Artigo 12.º

(Cartão de artesão)

O cartão de artesão, cujo modelo é o constante do anexo a este diploma, pode ser atribuído às pessoas singulares ou colectivas que se dediquem a uma actividade enquadrada no artigo 1.º, bem como às que tenham frequentado, com aproveitamento, uma acção de formação devidamente reconhecida.

Artigo 13.º

(Pedido do cartão de artesão)

1 — O cartão de artesão será solicitado ao director Regional da Indústria em requerimento, donde deverá constar:

- a*) Identificação;
- b*) Tipo de actividade;
- c*) Espécie de produtos manufacturados.

2 — O requerimento deverá ser acompanhado de:

- a*) Duas fotografias, no caso de pessoas singulares;
- b*) Um exemplar ou amostra dos produtos.

3 — Em caso de revalidação de acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 15.º o requisito da alínea *b*) do número anterior será substituído pelo cartão de artesão caducado.

Artigo 14.º

(Apreciação do pedido)

Para apreciação do pedido de atribuição do cartão de artesão deverá a Direcção Regional da Indústria obter parecer da Direcção Regional dos Assuntos Culturais, que se pronunciará, designadamente, sobre o valor etnológico do produto manufacturado.

Artigo 15.º

(Prazo de validade do cartão de artesão)

1 — O cartão de artesão é válido por cinco anos, podendo ser renovado por sucessivos e iguais períodos, desde que as condições de atribuição se mantenham, e a requerimento do interessado.

2 — Sempre que se deixe de verificar um dos pressupostos de atribuição, o cartão de artesão será retirado ao seu titular.

Artigo 16.º

(Norma transitória)

O presente diploma só se aplica aos processos iniciados após a sua entrada em vigor.

Artigo 17.º

(Dúvidas e casos omissos)

As dúvidas de interpretação do presente diploma e os casos omissos serão resolvidos por despacho conjunto dos secretários regionais intervenientes no presente diploma.

Artigo 18.º

(Norma revogatória)

É revogada a Portaria n.º 53/84, de 28 de Agosto.

Artigo 19.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional,
na Horta, em 3 de Junho de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de
Julho de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República, *Tomás George Conceição Silva*.

 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DIRECÇÃO REGIONAL DA INDÚSTRIA		
CARTÃO DE ARTESÃO N.º		
NOME		
Actividade (s)		
O DIRECTOR REGIONAL DA INDÚSTRIA		

MORADA
FREGUESIA
CONCELHO
ILHA
DATA DE EMISSÃO
VALIDO ATÉ
ASSINATURA DO PORTADOR	

Decreto Regulamentar Regional n.º 27/86/A, de 26 de Julho

A publicação do Decreto-Lei n.º 34/82, de 4 de Fevereiro, autorizando a criação de uma zona franca na ilha de Santa Maria, corresponde à aprovação, por parte da administração central, de um projecto de decreto-lei apresentado pelo Governo Regional dos Açores, tendo em vista dotar o mesmo com os instrumentos legais necessários à implantação daquela zona franca.

Com efeito, o estabelecimento de uma zona com as especificidades económico-fiscais que caracterizam qualquer zona franca foi sempre considerado pelo Governo Regional como um factor de possível desenvolvimento económico, que se manifestaria, em primeira análise, a nível da ilha em que for implantada e, consequentemente, na generalidade do arquipélago.

A opção do Governo foi a de localizar a zona franca na ilha de Santa Maria, porquanto a mesma se encontra dotada de um excelente aeroporto, que, devido a razões de vária ordem, tem vindo a ser, nestes últimos anos, cada vez menos utilizado.

Entretanto, a organização económica da ilha moldou-se à actividade que aquela estrutura aeroportuária originava, tornando-se assim necessário reactivar o seu dinamismo.

Por outro lado, uma zona franca necessita de uma entidade responsável pela sua administração e gestão, entidade essa que terá necessariamente de reunir as condições que garantam um eficaz funcionamento. Neste particular, o Governo procedeu a uma série de consultas às entidades privadas que até à data tinham manifestado interesse pela zona franca de Santa Maria, tendo posteriormente optado pela atribuição das responsabilidades de implementação, gestão e administração daquela zona a uma empresa pública regional já existente.

O presente diploma visa, pois, definir quer a localização e área da zona franca de Santa Maria quer ainda a entidade a quem incumbirá a implementação da mesma.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para além da área já anteriormente definida é adicionada nova área de implantação da zona franca da ilha de Santa Maria.

Art. 2.º A área referida no artigo anterior vem indicada na planta anexa ao presente diploma, do qual

faz parte integrante, situa-se em terrenos contíguos ao Aeroporto de Santa Maria e tem como limites:

- A norte: via pública denominada por Avenida de São Miguel;
- A sul: pista denominada tecnicamente por 33/15 (segundo a sua orientação);
- A este: zona habitacional do Aeroporto pertencente à ANA, E. P.;
- A oeste: placa de estacionamento de aviões.

Art. 3.º A superfície delimitada no número anterior corresponde a aproximadamente 41 ha.

Art. 4.º — 1 — Fica responsável pela implementação, administração e gestão da zona franca de Santa Maria a Empresa Regional de Parques Industriais, empresa pública regional, abreviadamente designada por ERPI, E. P., cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 51/81/A, de 3 de Dezembro.

2 — São atribuições da ERPI, E. P.:

- a) Elaborar o plano plurianual da zona franca e coordenar ou promover a sua execução directamente ou mediante contrato com órgãos ou entidades públicas, inclusive sociedades mistas, ou através de contrato com pessoas ou entidades privadas;
- b) Rever, uma vez por ano, o plano e avaliar os resultados da sua execução;
- c) Promover a elaboração e a execução dos programas e projectos de interesse para o desenvolvimento da zona franca;
- d) Prestar assistência técnica a entidades públi-

cas ou privadas na elaboração ou execução de programas para o desenvolvimento da zona franca;

- e) Promover e divulgar pesquisas, estudos e análises visando o reconhecimento sistemático das potencialidades económicas da zona franca;
- f) Praticar todos os demais actos necessários à sua função de órgão de implementação, administração e gestão da zona franca.

Art. 5.º As competências atribuídas à entidade gestora da zona franca no Decreto Regulamentar n.º 54/82, de 23 de Agosto, serão exercidas pela ERPI, E. P.

Art. 6.º As dúvidas surgidas com a interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria.

Art. 7.º É revogado, na parte que não contraria o presente diploma, o Decreto Regulamentar Regional n.º 20/83/A.

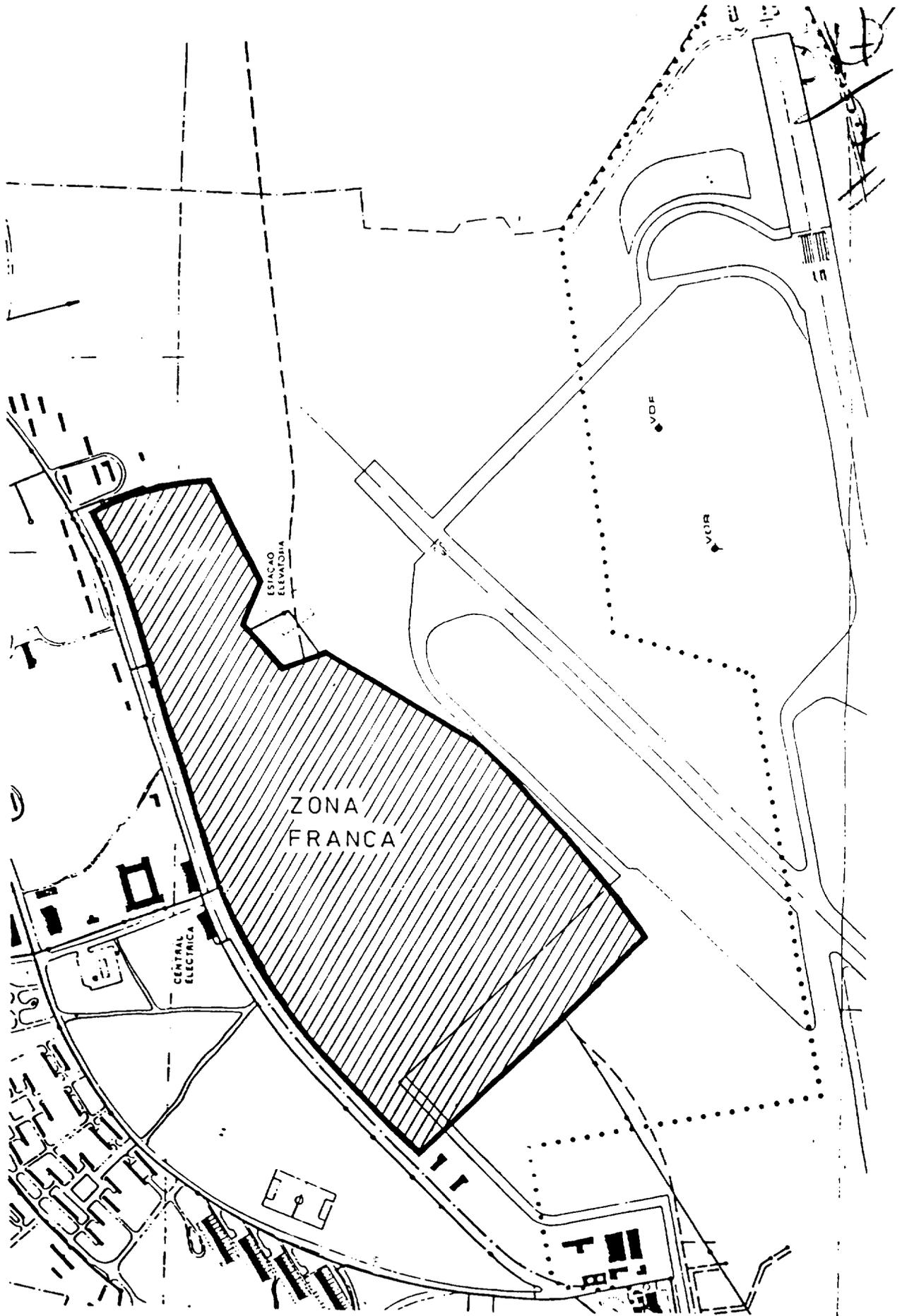
Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 28 de Maio de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 30 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.



PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução N.º 158/86

Considerando que o Decreto Regional n.º 22/82/A, de 24 de Agosto, criou um Sistema de Incentivos Financeiros, assente em critérios de produtividade económica e em prioridades sectoriais e regionais, que permite apoiar investimentos de expansão e modernização através da compensação de juros;

Considerando que, com a entrada na CEE, surgiram naturais necessidades de investir em sectores vitais da economia dos Açores, como o dos lacticínios;

Considerando que esse investimento se deve dirigir sobretudo para as áreas de melhoramento tecnológico, poupança de energia, utilização de subprodutos e diversificação;

Constatando-se que essa tem sido a mais recente política de investimentos da empresa Lacto Açoreana, que agora pretende complementá-la com um novo investimento de diversificação;

Reunidos os pareceres favoráveis do DREPA, da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e da Secretaria Regional do Comércio e Indústria;

O Governo resolve:

Atribuir à empresa LACTO AÇOREANA, LDA, com sede na Ribeira Grande, São Miguel o benefício da bonificação de juros ao abrigo do Decreto Regional n.º 22/82/A, de 24 de Agosto, num total de 20.485 contos, distribuído por 10 semestralidades e correspondente a um financiamento de 60.000 contos, constituindo a compensação a conceder um encargo para o Governo Regional representado nas seguintes percentagens:

1.º e 2.º ano	13,65%
3.º ano	11,65%
4.º ano	9,65%
5.º ano	7,65%

A que corresponderão os seguintes valores:

SEMESTRES	CONTOS
1.º semestre	4.095
2.º semestre	3.686
3.º semestre	3.276
4.º semestre	2.867
5.º semestre	2.097
6.º semestre	1.748
7.º semestre	1.158
8.º semestre	869
9.º semestre	459
10.º semestre	230

TOTAL 20.485

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 2 de Maio de 1986. — O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução N.º 159/86

Mostrando-se necessário que o Conselho de Administração da Empresa de Electricidade dos Açores —

Empresa Pública, abreviadamente designada por EDA-EP, delegue, numa Comissão Executiva, poderes convenientes para assegurar a gestão corrente da Empresa, de forma a adequar o funcionamento daquele órgão ao novo Estatuto da EDA recentemente publicado.

O Governo por proposta do Secretário Regional do Comércio e Indústria, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 18.º do Estatuto da Empresa, (Decreto Regulamentar Regional n.º 19/86/A, de 17 de Junho), resolve:

1. Nomear para constituírem a Comissão Executiva da EDA-EP, os seguintes elementos:

1.º — Américo Natalino Pereira de Viveiros, que por inerência de funções exercerá o cargo de Presidente da Comissão.

2.º — João Vasco da Luz Botelho Paiva e

3.º — Dr. José Manuel Rosa Nunes

que exercerão o cargo como vogais da referida comissão.

2. Que o mandato da comissão ora nomeada, terá a duração do mandato do actual Conselho de Administração e iniciará imediatamente as suas funções.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 17 de Julho de 1986. — O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução N.º 160/86

O Governo resolve efectuar as seguintes alterações no Plano da Região Autónoma dos Açores para 1986:

DESIGNAÇÃO	1.986 Contos	
	RECURSOS	ANULAÇÕES
Projeto 1147 - Construção de edifícios e equivalentes na ilha da Terceira		100
Projeto 1148 - Construção de edifícios e equivalentes na ilha da Graciosa		100

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 30 de Julho de 1986. — O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução N.º 161/86

Considerando a necessidade de se efectuar um seguro de responsabilidade civil para a embarcação

«Cruzeiro do Canal»;

Considerando que a Companhia de Seguros Açoreana é responsável pelos seguros de outros bens da região, designadamente, Aerogare Civil das Lajes, Aeródromos do Pico, S. Jorge e Graciosa;

Ao abrigo da alínea a) do n.º 4 do art.º 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/85/A, de 31 de Dezembro;

O Governo resolve:

Adjudicar àquela Companhia o seguro da embarcação «Cruzeiro do Canal» por um capital de 110 000 000\$00 (cento e dez milhões de escudos).

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 30 de Julho de 1986. — O Presidente do Governo, João Bosco Mota Amaral.

Resolução N.º 162/86

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 3/84/A, de 13 de Janeiro, congelou as admissões para os lugares dos quadros ou além dos mesmos, de pessoal que não se encontre vinculado à Administração Regional;

Considerando o facto de a Marina do Porto da Horta constituir um serviço novo, cuja exploração irá ser da responsabilidade da Junta Autónoma do Porto da Horta;

Considerando que os serviços desta Junta não dispõem de meios humanos suficientes, de modo a assegurarem o normal funcionamento da nova estrutura;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do art.º 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/84/A, de 13 de Janeiro e n.º 2 da Resolução n.º 98/85;

O Governo Resolve:

Descongelar a admissão de pessoal não vinculado para os seguintes lugares além do quadro, de Junta Autónoma do Porto da Horta;

- 1 Agente de Exploração
- 2 Marinheiros
- 3 Guardas Portuários

Aprovado em Conselho, Ponta Delgada 30 de Julho de 1986. — O Presidente do Governo, João Bosco Mota Amaral.

Resolução N.º 163/86

Considerando que o cargo de chefe de Divisão cujo lugar se encontra previsto no quadro de pessoal da Direcção Regional da Indústria da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 28/81/A, de 19 de Maio, nunca foi provido;

Considerando que esta situação de vacatura dificulta o desenvolvimento normal das tarefas legalmente atribuídas à Divisão de Fomento Industrial e Recursos Naturais;

Considerando a impossibilidade de dar-se cumprimento ao preceituado na alínea b) do n.º 2 do art.º 2.º, do Decreto Regional n.º 9/80/A, de 13 de Maio;

Usando da faculdade prevista no n.º 4 do art.º 2.º, do citado diploma regional;

O Governo resolve:

Alargar a área de recrutamento para o lugar de Chefe de Divisão de Fomento Industrial e Recursos Naturais da Direcção Regional da Indústria da Secretaria Regional do Comércio e Indústria aos técnicos superiores de 2.ª classe do quadro de pessoal da Direcção Regional de Energia.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 30 de Julho de 1986. — O Presidente do Governo, João Bosco Mota Amaral.

Resolução N.º 164/86

Mantendo-se alguns dos condicionalismos que originaram a criação da operação de apoio financeiro denominada de «Stocks de Segurança»;

Tornando-se necessário assegurar a normalização no abastecimento de produtos essenciais, evitando rupturas cíclicas;

O Governo resolve:

1. Apoiar a manutenção de um stock adicional de produtos essenciais particularmente alimentares nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, S. Jorge, Pico, Flores e Corvo, para os produtos constantes da lista referida no Anexo I a este diploma e durante o período de 1 de Outubro de 1986 a 30 de Abril de 1987.
2. Atribuir competência ao Secretário Regional do Comércio e Indústria para adaptar a duração do período de apoio financeiro, expresso no número anterior, em relação à ilha do Corvo de acordo com a precaridade das estruturas existentes com o exterior.
3. Os encargos decorrentes dos financiamentos no período referido nos números anteriores, nos montantes aprovados pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria, serão suportados pelo Fundo Regional de Abastecimentos, através do projecto de Investimentos 50.3 da Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos.
4. Os comerciantes das referidas Ilhas, interessados na utilização deste apoio, apresentarão, até ao dia 15 de Setembro, à Secretaria Regional do Comércio e Indústria os quantitativos e valores do stock adicional que se propõem constituir, indicando a entidade bancária por onde decorrerá a respectiva operação de crédito.
5. Com base nos elementos atrás referidos, a Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos, apreciará o pedido, preenchendo, em quadruplicado, o modelo a que se refere o Anexo II e submetendo-o a despacho do Secretário Regional da tutela.
6. Obtido o despacho favorável, o original é entregue

